



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**PROCESSO Nº : 130605/2015 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TERMO DE  
CONVÊNIO Nº 165/2007**  
**UNIDADES : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA**  
**INTERESSADOS : ODANIR BORTOLONI (GESTÃO: 2005/2008)  
ERNANI JOSÉ SANDER (GESTÃO: 2009/2012)  
EMPRESA PRODUTIVA CONSTRUÇÃO LTDA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

**DILIGÊNCIA/MPC Nº 205/2016**

1. O **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007) **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

**1. RELATÓRIO**

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação, referente ao Termo de Convênio nº 165/2007 celebrado entre a citada Secretaria e a Prefeitura Municipal de



Itiquira, no valor inicial de R\$ 176.100,90 (cento e setenta e seis mil, cem reais e noventa centavos), para execução de Serviços de reforma geral da parte física e adequação do PNE na escola estadual “Dom Aquino” no Município de Itiquira.

3. Constam nos documentos digitais nº 88725/2015, 88726/2015 e 88728/2015 a documentação instrutória da fase interna da Tomada de Contas Especial no âmbito da Secretaria de Estado de Educação. O Parecer da Controladoria Geral do Estado está acostado no doc. nº 88725/2015, fls. 109-119.

4. Em análise preliminar da documentação encaminhada, a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia concluiu pela inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 165/2007 (Doc. digital nº 158070/2015), com correspondente prejuízo ao erário aos cofres estaduais no montante de R\$ 34.313,55 (trinta e quatro mil, trezentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos), e aos cofres municipais no importe de R\$ 20.200,00 (vinte mil e duzentos reais), apontando como responsáveis solidários o Sr. Odanir Bortolini, Sr. Ernani José Sander e a Empresa Produtiva Construção LTDA.

5. Em observância ao contraditório e ampla defesa, os ex-gestores foram citados, conforme Ofícios nº 978/2015/GAB/DN/TCE, 979/2015/GAB/DN/TCE e 977/2015/GAB/DN/TCE. A defesa do Sr. Odanir Bortolini foi apresentada por meio do documento digital nº 196225/2015.

6. Recebida a defesa, a SECEX apresentou novo Relatório Técnico (Doc. nº 114616/2016) com a especificação do quantum a ser restituído aos entes federativos, estipulando dano ao erário estadual no montante de R\$ 50.336,12 (cinquenta mil, trezentos e trinta e seis reais e doze centavos) e, a título de dano aos cofres municipais, o importe de R\$



4.177,43. Os responsáveis foram novamente notificados para apresentação de alegações finais, conforme Edital de Notificação nº 482/DN/2016, os quais mantiveram-se inertes.

**7. Vieram, então, os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

8. Da detida análise dos autos, observa-se a necessidade de elaboração de novo relatório técnico e, por consequência, de nova citação dos responsáveis constantes do procedimento desta Tomada de Contas Especial. Explica-se.

9. Consoante se observa dos autos, foi apurado dano aos cofres públicos estaduais e municipais. Repise-se que, segundo relatório conclusivo, foi estipulado dano ao erário estadual no montante de R\$ 50.336,12 (cinquenta mil, trezentos e trinta e seis reais e doze centavos) e, a título de dano aos cofres municipais, o importe de R\$ 4.177,43, como dito alhures.

10. Ocorre que os interessados na consecução do objeto do Termo de Convênio nº 165/2007, Sr. Odanir Bortolini, Sr. Ernani José Sander e a Empresa Produtiva Construção LTDA, foram responsabilizados de forma solidária pelos débitos causados, consoante consta em relatório.

11. Contudo, com a devida vênua, este *Parquet* visualiza a necessidade de se proceder novo relatório a fim de constar as individualizações das condutas, de modo que a cada gestor seja discriminado o *quantum* a ser restituído, conforme valores geridos em seus



respectivos mandatos.

12. Observa-se que os ex-gestores, Sr. Odanir Bortolini (Prefeito antecessor, gestão 2005-2008) e Sr. Ernani José Sander (Prefeito sucessor, gestão 2008-2009) devem ser responsabilizados em face dos valores medidos e pagos durante as suas gestões, sendo imprescindível, no caso, a individualização das liquidações e pagamentos empreendidos em cada mandato.

13. Salienda-se que, no caso de a medida não se concretizar, há risco desta Corte de Contas imputar débito a pessoa em valor desproporcional em relação à sua concorrência para o dano. Assim, considerando que as penalizações devem ser estipuladas com equidade, segundo a contribuição de cada um para a lesão ao erário, necessário se faz a confecção de novo relatório, para constar os montantes devidos pelo Sr. Odanir Bortolini e Sr. Ernani José Sander.

**14. Disto isto, para que o julgamento da referida Tomada de Contas Especial não seja fulminado de nulidade, faz-se mister o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, para a elaboração de novo relatório técnico conclusivo com as respectivas individualizações das condutas, sem prejuízo de nova citação a ser expedida aos interessados, Sr. Odanir Bortolini, Sr. Ernani José Sander e Empresa Produtiva Construção LTDA.**

### 3. PEDIDOS

15. Nesse diapasão, com o fito de proporcionar o regular prosseguimento do processo, este **Ministério Público de Contas** converte o parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, a fim de que:



a) sejam os autos remetidos à **Secex de Obras e Serviços de Engenharia** para elaboração de novo Relatório Técnico, com o intuito de individualizar as condutas, fazendo constar especificadamente os montantes devidos por cada responsável;

b) sejam novamente citados o **Sr. Odanir Bortolini, Sr. Ernani José Sander e a Empresa Produtiva Construção LTDA**, para que se manifestem nos autos, arguindo toda matéria que entenderem necessária à defesa, sob pena de decretação de revelia e aplicação de seus efeitos;

c) após, sejam os autos novamente remetidos à **SECEX** para elaboração de novo Relatório Técnico de Defesa;

d) por conseguinte, sejam os responsáveis notificados para apresentação de alegações finais;

e) por fim, retornem os autos a esta Procuradoria de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 99, III do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 30 de setembro de 2016.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.